PORTARIA № 053, DE 27 DE JANEIRO DE 2016.

Disciplina a aplicação do disposto no art. 6º do Decreto nº 8.540, de 9 de outubro de 2015, e no Decreto nº 8.541, de 13 de outubro de 2015, no âmbito do Comando do Exército e dá outras providências.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, o inciso I e o § 1º do art. 20 do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, que aprova a Estrutura Regimental do Comando do Exército, os art. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o art. 6º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, combinado com o parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 8.540, de 9 de outubro de 2015, o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 8.541, de 13 de outubro de 2015, e a Portaria Normativa MD nº 2.652, de 9 de dezembro de 2015 resolve:

Art. 1º Disciplinar, nos termos desta Portaria, a aplicação do disposto no art. 6º do Decreto nº 8.540, de 9 de outubro de 2015, e no Decreto nº 8.541, de 13 de outubro de 2015, no âmbito do Comando do Exército, especialmente quanto às necessidades das atividades operacionais.

Art. 2º Entende-se como necessidades das atividades operacionais do Comando do Exército as atividades relacionadas ao preparo e ao emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, na participação em operações de paz, e as constantes nos art. 13 a 18 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Parágrafo único. O preparo das Forças Armadas compreende, entre outras, as atividades permanentes de planejamento, organização e articulação, instrução e adestramento, desenvolvimento de doutrina e pesquisas específicas, ensino, inteligência e estruturação das Forças Armadas, de sua logística e mobilização.

Art. 3º Os serviços de comunicação de voz por meio de telefonia móvel e de dados por meio dos dispositivos do tipo celular, *tablet* e *modem*, quando disponibilizados pelo Comando do Exército, destinam-se às necessidades do serviço.

Parágrafo único. Os serviços de que tratam o *caput* são destinados:

I - ao Comandante do Exército;

II - aos Oficiais-Generais:

III - ao Presidente da Fundação Osorio; e

IV - em casos excepcionais, devidamente justificados com base na relevância e importância para o cumprimento da missão, a outros militares e servidores civis, desde que autorizados por autoridade competente.

Art. 4º Os serviços de comunicação de voz por meio de telefonia móvel e de dados por meio dos dispositivos do tipo celular, *tablet* e *modem* para atender às necessidades operacionais referentes ao preparo e emprego da Força destinam-se aos militares do Comando do Exército ocupantes dos cargos de:

- I Comandantes e Subcomandantes, Chefes e Subchefes ou Diretores e Subdiretores de Organizações Militares; e
 - II Chefe de Estado-Major de Grandes Comandos e Grandes Unidades.
- Art. 5º Fica delegada competência às autoridades constantes dos incisos II e III do parágrafo único do art. 3º, excepcionalmente, no interesse da administração pública federal, devidamente justificado com base na relevância e importância para as missões da respectiva organização, e com base nas orientações governamentais de racionalização do gasto público, para autorizar a utilização dos serviços de comunicação de voz por meio de telefonia móvel e de dados, por meio dos dispositivos do tipo celular, *tablet* e *modem*, aos militares e servidores a serem enquadrados no inciso IV, do parágrafo único do art. 3º desta Portaria, que estejam sob seu comando.
 - § 1º A autorização de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser subdelegada.
- § 2º A autorização deverá ser concedida mediante despacho decisório com a devida justificativa baseada na relevância e importância para as missões da respectiva organização e o resultado deverá ser publicado em boletim interno da organização militar.
- § 3º A autorização deverá, sempre que possível, ser concedida para o ocupante do cargo exercido pelo militar ou servidor civil.
- Art. 6º Os limites de valores mensais para utilização dos serviços de que trata o art. 3º são os seguintes:
 - I Comandante do Exército R\$ 500,00 (quinhentos reais);
 - II Generais-de-Exército R\$ 300,00 (trezentos reais);
 - III Generais-de-Divisão e Generais-de-Brigada R\$ 200,00 (duzentos reais);
 - IV Presidente da Fundação Osorio R\$ 300,00 (trezentos reais); e
 - V para os demais usuários autorizados R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
- Art. 7º Os valores que excederem os limites estabelecidos no art. 6º, e não forem relacionadas às atividades operacionais do órgão, ressalvados casos excepcionais, devidamente justificados, deverão ser recolhidos pelos usuários aos cofres da União mediante Guia de Recolhimento da União (GRU); no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de recebimento da fatura pelo usuário.

Parágrafo único. As despesas justificadas com a utilização dos serviços de comunicação de voz por meio de telefonia móvel e de dados, quando decorrentes das necessidades das atividades operacionais do Comando do Exército, têm caráter excepcional e poderão exceder os valores mensais limites constantes do art. 6º desta Portaria.

- Art. 8º Todas as contas telefônicas devem ter atestes individuais dos respectivos usuários para certificar que as ligações foram a serviço, além dos devidos registros do fiscal do contrato.
- Art. 9º As licitações para contratação dos serviços de telefonia celular devem buscar o menor custo, inclusive com a isenção de tarifas para ligações entre os usuários abrangidos pelo contrato.
- Parágrafo único. Os Grupos de Coordenação e Acompanhamento das Licitações e Contratos (GCALC) das guarnições, previstos na Portaria nº 001/2014 SEF, de 27 de janeiro de 2014, devem priorizar este objeto no rol de licitações a serem realizadas.
- Art. 10. As autoridades constantes do inciso II e III do art. 3º desta portaria devem estimular o uso da telefonia fixa, da RITEx, do EB *Chat*, e-*mail* e de outras formas de comunicação com menores custos.
- Art. 11. A aquisição de passagem aérea internacional fica restrita às seguintes classes e condições:
 - I classe executiva ao Comandante do Exército; e
 - II classe econômica para os demais militares e servidores do Comando do Exército.
 - Art. 12. Estabelecer que esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.